



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.423 - RS (2015/0127354-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARTUR LEANDRO NASCIMENTO DA LUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A teor da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

2. Não há ilegalidade na imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena para o paciente, condenado à pena de 4 anos de reclusão, haja vista que as instâncias ordinárias justificaram o modo mais gravoso não apenas em razão da reincidência, mas também pela valoração negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade do réu, o que ensejou a exasperação da pena-base em 7 meses.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.423 - RS (2015/0127354-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ARTUR LEANDRO NASCIMENTO DA LUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARTUR LEANDRO NASCIMENTO DA LUZ, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que negou provimento à Apelação n. 70063671937.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, e, como incurso no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à prestação de serviços à comunidade e à medida de comparecimento a programa, curso educativo ou tratamento, ambas pelo período de 10 meses.

Nesta Corte, a Defensoria Pública alega "manifesto constrangimento ilegal infligido ao ora paciente, sem justa causa, pois, uma vez que condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, mesmo sendo reincidente, não há razão para a imposição do regime fechado para o cumprimento da pena" (fl. 2). Aduz, assim, contrariedade à Súmula n. 269 do STJ.

Requer, liminarmente e no mérito, a modificação do regime prisional para o semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 396-397), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 407-409).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.423 - RS (2015/0127354-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A teor da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

2. Não há ilegalidade na imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena para o paciente, condenado à pena de 4 anos de reclusão, haja vista que as instâncias ordinárias justificaram o modo mais gravoso não apenas em razão da reincidência, mas também pela valoração negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade do réu, o que ensejou a exasperação da pena-base em 7 meses.

3. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, passível de engendrar a concessão da ordem.

II. Regime prisional inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, o paciente foi condenado, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 – que é o objeto desta impetração –, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa. A reprimenda foi assim individualizada pelo Juízo monocrático (fls. 324-325, grifei):

1) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: o réu registra *antecedentes*, o que será considerado quando da valoração da reincidência; não há elementos suficientes para aferição da *conduta social* e a *personalidade* do agente, embora haja claro indicativo de serem voltadas ao crime; os *motivos* e as *consequências* são inerentes aos delitos da espécie; não havendo *vítima* individualizada para que se analise o seu comportamento; as ***circunstâncias desfavorecem o acusado***, pois, embora tenha incorrido em crime único, tratou-se da posse de arma de fogo, munições e acessório de uso restrito, além de munições de uso permitido, o que deve ser considerado no presente momento; por fim, a ***culpabilidade do réu***, entendida como o grau de reprovabilidade e de predeterminação de sua conduta, apresenta-se em patamar mediano, notadamente porque o seu histórico judicial lhe tornava mais exigível comportamento diverso, o que agrava sobremaneira a sua culpabilidade.

Por isso, **fixo a pena-base em três anos e sete meses de reclusão.**

2) CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS: presente a **agravante da reincidência**, preponderante, aumento a pena em sete meses, diminuindo-a de dois meses pela **confissão espontânea**. Assim, na ausência de outras causas modificadoras, **torno o apenamento definitivo em quatro anos de reclusão**, face à ausência de outras causas modificadoras.

Embora a regra geral fosse o início de cumprimento da pena no regime semiaberto (reincidente), no caso concreto, tem-se melhor indicado que a pena seja cumprida, inicialmente, no regime fechado, consoante art. 33, § 3º, c, do CP, já observada a recente alteração trazida pela Lei nº 12.736/2012, que acresceu ao art. 387 do CPP o parágrafo 2º. Isso porque, **as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis têm grande sopesamento no caso concreto**, notadamente porque o acusado vem fazendo do crime um meio de vida, merecendo ter tratamento penal mais rigoroso para que se concretize o princípio da suficiência da pena.

Quanto a essa possibilidade, importante observar recentes precedentes do STJ, nos quais se firmou o entendimento de que a "A estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluto, à pena" carcerária totalizada (HC 262.939/SP, julgado em 8.4.2014), de modo a ser possível a estipulação de regime mais gravoso à luz das circunstâncias do caso concreto.

Da mesma forma, o histórico de vida do réu, em especial a reincidência específica, indicam que não faz jus ao benefício da substituição da pena previsto no art. 44 do Código Penal, porque não preenchidos os requisitos subjetivos necessários para a concessão da benesse.

Aplico ao réu, ainda, a pena pecuniária de 10 dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em conta a sua situação econômica.

A Corte estadual, ao apreciar o recurso defensivo, consignou que (fl. 384):

3. Por outro lado, mantenho a punição aplicada na sentença. A respeito da punição, entendo que deve prevalecer o que estipula o artigo 59 do Código Penal na sua parte final: "estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime " Esta deve ser a quantidade e o limite na aplicação da reprimenda. E foi no sentido afirmado acima, que se posicionou a Magistrada citada, ao fixar as penas do apelante. Destaco, inclusive, que a fixação do regime prisional em fechado deve ao fato do condenado ser reincidente.

A defesa sustenta que, por ter sido o paciente condenado à pena de 4 anos de reclusão, a imposição do regime fechado para o início de seu cumprimento viola o Enunciado Sumular n. 269 desta Corte Superior.

No entanto, ao contrário do que alega a impetrante, verifico que não há ilegalidade na imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena para o paciente, condenado à pena de 4 anos de reclusão, haja vista que as instâncias ordinárias justificaram o modo mais gravoso pela **avaliação negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade do réu** – o que ensejou a **exasperação da pena-base em 7 meses** –, bem como diante de sua **reincidência**.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

5. Nos termos do art. 33 do Código Penal, **fixada a pena em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é cabível a estipulação do regime inicial semiaberto, quando existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 322.458/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/8/2015, destaquei.)

[...]

2. Nos termos do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

3. Na espécie, **a despeito de a reprimenda final ser inferior a 4 (quatro) anos, o paciente é reincidente e a pena-base foi estabelecida acima do piso legal, em razão da avaliação negativa de circunstâncias judiciais, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 318.059/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 13/5/2015, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao examinar seu conteúdo, não identifico o apontado constrangimento ilegal, que levaria à concessão da ordem postulada de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127354-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.423 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400519304 121400519304 70063671937

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARTUR LEANDRO NASCIMENTO DA LUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.